

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 476, DE 2011

(Do Sr. Nilson Leitão)

Susta a aplicação da alínea a e do inciso I da alínea b do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), na redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição, por exorbitarem o poder regulamentar, os seguintes dispositivos da Seção 1 do Capítulo do Manual de Crédito Rural (MCR), na redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional:

- I alínea a do item 19;
- II inciso I da alínea b do item 19.
- Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, alterou o Manual de Crédito Rural (MCR), para dispor sobre as vedações à concessão de crédito rural a produtores de cana-de-açúcar. Entre as vedações, encontram-se os seguintes dispositivos, que exorbitam o poder de regulamentação concedido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo:

- "19 A concessão de crédito rural a produtores rurais e suas cooperativas para plantio, renovação ou custeio de lavouras ou industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol, demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo, deverá observar o seguinte:
- a) fica restrita às áreas indicadas como aptas para a expansão do plantio, conforme disposto no Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, instituído pelo Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, observadas as recomendações do zoneamento agrícola de risco climático dessa cultura;
- b) fica vedada, se o financiamento for destinado a novas áreas de plantio ou à expansão das existentes em 28 de outubro de 2009, nas áreas:

I - dos Biomas	Amazônia e Pantan	al e da Bacia do <i>P</i>	Alto Paraguai;

A Resolução do CMN nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, estaria respaldada no Decreto nº 6.971, de 2009, que dispõe sobre o zoneamento agrícola da cana-de-açúcar. Ocorre que não foram incluídos no zoneamento os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá "por pertencerem ao Bioma Amazônia", além de parte do território dos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e de Goiás, que também foram excluídos por estar incluído no Bioma Amazônia. Ressalte-se que todos esses Estados possuem, além do bioma amazônico, outros biomas, como cerrado e campos gerais. Deve-se compreender que o estudo técnico do zoneamento simplesmente não foi feito para estes Estados e regiões. Ou seja, houve uma decisão política, e não técnica, de dificultar o plantio da cana-de-açúcar nessas áreas.

Por sua vez, a referida Resolução veda os financiamentos à cana-de-açúcar para regiões que sequer foram objeto do Estudo que respaldou o Zoneamento da cana-de-açúcar. Ora, se não foi feito o zoneamento, não há o que se falar em áreas aptas ou inaptas para o plantio da cana-de-açúcar. Não pode, portanto, uma Resolução do CMN criar restrições à livre iniciativa sem estar respaldada em critério previsto em Lei. Assim, por violarem os limites do poder de regulamentação, propomos a sustação dos supracitados dispositivos do MCR.

Este Projeto de Decreto Legislativo também foi apresentado pelo ilustre Senador Flexa Ribeiro do Estado do Pará buscando amenizar os efeitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional que vem prejudicando os produtores rurais do Bioma Amazônia que vem desenvolvendo atividades agrícolas na região. Assim, ratificando a iniciativa do Senador, estamos também apresentando nesta Casa para acelerar o processo legislativo desta proposição.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

DEPUTADO NILSON LEITÃO PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 6.971, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 6.065, de 21 de março de 2007, que dispõe sobre a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 6.065, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2°.	 	• • • • • •		 	 			
$\mathbf{v}\mathbf{v}$	****	 acanta		1.	 	 ~	4	4.	 ~*

XX - um representante do conjunto de empresas prestadoras de serviços em meteorologia e climatologia, indicado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XXI - um representante das indústrias de partes, de equipamentos e de sistemas de uso em meteorologia, climatologia e hidrologia, indicado pela Confederação Nacional das Indústrias; e

XXII - um representante do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM.

.....

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos IV a XV e XX a XXII, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.
....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Jobim Reinhold Stephanes Sergio Machado Rezende

DECRETO Nº 6.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da canade-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 48, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 3º, inciso IV, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovado o zoneamento agroecológico da canade- açúcar no Brasil, a partir da safra 2009/2010, conforme Anexo.
- Art. 2º As revisões posteriores do zoneamento de que trata o art. 1º, inclusive com a atualização da base de dados, ficam a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Art. 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar e biocombustíveis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Reinhold Stephanes

ANEXO

I - PARÂMETROS TECNICOS E METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO AGROECOLÓGICO DA CANA-DE-AÇÚCAR

O objetivo geral do zoneamento agroecológico da cana-deaçúcar para a produção de etanol e açúcar é fornecer subsídios técnicos para formulação de políticas públicas visando a expansão e produção sustentável de cana-de-açúcar no território brasileiro.

Por meio de técnicas de processamento digital procedeu-se a uma avaliação do potencial das terras para a produção da cultura da cana-de-açúcar em regime de sequeiro (sem irrigação plena). Tomouse como base as características físicas, químicas e mineralógicas dos solos expressos espacialmente em levantamentos de solos e em estudos sobre risco climático, relacionados com aos requerimentos da cultura (precipitação, temperatura, ocorrência de geadas e veranicos).

Os principais indicadores considerados na elaboração do zoneamento agroecológico foram a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente.

Adicionalmente, foram excluídas: 1. as terras com declividade superior a 12%, observando-se a premissa da colheita mecânica e sem queima para as áreas de expansão; 2. as áreas com cobertura vegetal nativa; 3. os biomas Amazônia e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai; 4. as áreas de proteção ambiental; 5. as terras indígenas; 4. remanescentes florestais; 6. dunas; 7. mangues; 8. Escarpas e afloramentos de rocha; 9. reflorestamentos e 10. áreas urbanas e de mineração. Nos Estados da Região Centro-Sul (GO, MG, MT MS, PR e SP), foram também excluídas as áreas atualmente cultivadas com cana-de-açúcar no ano safra 2007/2008, utilizando-se o mapeamento realizado pelo Projeto CanaSat - INPE.

RESOLUÇÃO Nº 3.813, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Condiciona o crédito rural para expansão da produção e industrialização da cana-deaçúcar ao Zoneamento Agroecológico e veda o financiamento da expansão do plantio nos Biomas Amazônia e Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, entre outras áreas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de novembro de 2009, tendo em vista as disposições dos arts. 4°, inciso VI, da Lei n° 4.595, de 1964, 4° e 14 da Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 3° do Decreto n° 6.961, de 17 de setembro de 2009, resolveu:

- Art. 1º A Seção 1 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com nova redação no item 19 e acrescida do item 20, da seguinte forma:
 - "19 A concessão de crédito rural a produtores rurais e suas cooperativas para plantio, renovação ou custeio de lavouras ou industrialização de canade-açúcar destinada à produção de etanol, demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo, deverá observar o seguinte:
 - a) fica restrita às áreas indicadas como aptas para a expansão do plantio, conforme disposto no Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, instituído pelo Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, observadas as recomendações do zoneamento agrícola de risco climático dessa cultura;
 - b) fica vedada, se o financiamento for destinado a novas áreas de plantio ou à expansão das existentes em 28 de outubro de 2009, nas áreas:
 - I dos Biomas Amazônia e Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai;
 - II de terras indígenas;
 - III com declividade superior a 12% (doze por cento), ou ocupadas com cobertura de vegetação nativa ou de reflorestamento;
 - IV de remanescentes florestais, em áreas de proteção ambiental, de dunas, de mangues, de escarpas e de afloramentos de rocha, urbanas e de mineração.
 - 20 As disposições do item 19 não se aplicam à concessão de crédito rural para:
 - I a produção de cana-de-açúcar em áreas ocupadas com essa cultura em 28 de outubro de 2009, observadas as disposições do zoneamento agrícola de risco climático;
 - II o financiamento de projetos de ampliação da produção industrial já licenciados pelo órgão ambiental responsável."(NR)
 - Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 3.803, de 28 de outubro de 2009.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES Presidente do Banco

FIM DO DOCUMENTO